



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0625.15.003026-4/001      **Númeraço** 0030264-  
**Relator:** Des.(a) Vicente de Oliveira Silva  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Vicente de Oliveira Silva  
**Data do Julgamento:** 11/12/2018  
**Data da Publicação:** 25/01/2019

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. LOCAÇÃO DE TRAJES PARA CASAMENTO RELIGIOSO. VESTIMENTAS SUJAS E DEFEITUOSAS. IMPROPRIEDADE PARA O USO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CARACTERIZAÇÃO. OFENSA MORAL CONFIGURADA. PREJUÍZO MATERIAL EVIDENCIADO. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. I - Demonstrada a hipossuficiência financeira da parte apelante, é de rigor a concessão da gratuidade de justiça postulada em sede de apelação, mas sem a produção de efeitos retroativos. II - Dispõe o art. 14 do CDC que "O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço..." O § 3º estabelece: "O fornecedor do serviço só não será responsabilizado quando provar: a) - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; b) - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". É a responsabilidade objetiva, pelo fato do serviço. III - Demonstrada a falha na prestação de serviços pela pessoa jurídica demandada, ora apelante, que entregou à locatária trajes defeituosos e sujos, os quais seriam usados pelos nubentes no dia do casamento, mas não o foram em razão de impróprios para o fim colimado, impõe-se a confirmação da sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais e materiais infligidos à consumidora. IV - Na fixação de indenização por dano moral, o julgador deve levar em conta o caráter reparatório e pedagógico da condenação, de forma a não permitir o lucro fácil do ofendido, mas também sem reduzir a indenização a um valor irrisório, sempre atento às peculiaridades do caso concreto. V - Evidenciado que o valor da indenização foi arbitrado em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, por não haver qualquer excesso, impõe-se a



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

rejeição do pedido de redução formulado pela recorrente. VI - Recurso conhecido e não provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0625.15.003026-4/001 - COMARCA DE SÃO JOÃO DEL-REI - APELANTE(S): [REDACTED] -  
APELADO(A)(S): [REDACTED]

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. VICENTE DE OLIVEIRA SILVA RELATOR.

DES. VICENTE DE OLIVEIRA SILVA (RELATOR)

## V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto por [REDACTED] por meio do qual busca a reforma da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São João Del-Rey (fls. 104/106-v) que, em autos de Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais, ajuizada em seu desfavor por [REDACTED], julgou procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Condenou ré a pagar à autora a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, a contar da data do arbitramento, com o



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, aplicados da data de intimação da sentença, bem como indenização por danos materiais, na quantia de R\$2.220,00 (dois mil duzentos e vinte reais), acrescida de atualização monetária, a partir de 02/01/2015, mais juros de mora de 1% desde a data de citação.

Os ônus da sucumbência ficaram a cargo da ré, ora recorrente, sendo os honorários de advogado fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Em suas razões recursais (fls. 110/118), a recorrente postula, inicialmente, a concessão da gratuidade de justiça, dizendo não possuir condições de arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Explica que, em razão da grave crise econômica e da queda do movimento, teve de encerrar as suas atividades comerciais, inclusive foi despejada do imóvel onde era sediada.

No mérito, a recorrente alega que, no dia 02/09/2014, locou da empresa ré trajes (vestido de noiva, vestidos de damas, ternos e vestidos de festa), cujo preço avençado foi de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais), para pagamento em duas parcelas de R\$800,00 (oitocentos reais) cada.

Afirma que não causou qualquer espécie de dano à recorrida, pois entregou a ela as vestimentas alugadas no dia 23/12/2014, nos termos contratados, com mais de uma semana de antecedência do casamento, ocorrido no dia 03/01/2015.

Salienta que, nos termos da cláusula 11 do contrato pactuado entre as partes, a ora apelada vistoriou o vestido antes de sair de seu estabelecimento comercial.

Enfatiza que a apelada, em seu depoimento pessoal, confessou que chegou a "provar" o vestido antes de leva-lo, como também declarou não ter ligado para reclamar dos alegados defeitos nos trajes alugados, fatos que denotam que o contrato foi cumprido na forma



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ajustada.

Sustenta a absoluta ausência de danos morais a merecer indenização, com o entendimento de que os fatos narrados na petição inicial configuram mero descumprimento contratual.

Enfatiza que a ora recorrida admitiu que uma semana antes do casamento havia alugado os trajes em outra loja, todavia a testemunha [REDACTED], contraditoriamente, declarou "que quatro ou cinco dias antes da cerimônia teria visto a Autora questionando como procuraria um vestido em cima da hora".

Insiste no argumento de que o vestido de noiva foi devidamente entregue à apelada na data aprazada, respeitada a qualidade, tanto é que fora realizada a prova e não houve nenhuma reclamação.

Assegura que as alegações da recorrida não merecem credibilidade, por estar em descompasso com a realidade processual, restando ofuscado o seu pleito indenizatório.

Com base no princípio da eventualidade, manifesta-se pela redução da reparação por danos materiais para o importe de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais).

Por fim, requer seja dado provimento ao recurso com a integral reforma da sentença hostilizada.

Preparo: não foi realizado em decorrência do pedido de gratuidade de justiça formulado nas razões recursais.

Respondendo ao recurso (fls. 141/143), a apelada bate pelo não provimento do recurso e conseguinte confirmação da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Como sabido, não é exigível a comprovação imediata do

pagamento de preparo recursal se a parte apelante pede a concessão do benefício da justiça gratuita, como disposto no art. 99 § 7º do CPC.

Nesses casos, o requerimento deve ser apreciado de plano e, somente se indeferido, deve a parte ser intimada para efetuar o pagamento das custas recursais, sob pena de deserção.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIMENTO - APELAÇÃO - DESERÇÃO - MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL ACERCA DO PEDIDO DE GRATUIDADE - NECESSIDADE PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [...] - A falta do recolhimento do preparo da apelação não autoriza o Tribunal a decretar a deserção do recurso, sem que haja prévia manifestação acerca do pedido de gratuidade de justiça, que constitui o mérito do próprio apelo; - Caso o Tribunal de origem, mediante decisão fundamentada, manifeste-se contrariamente ao deferimento da assistência judiciária gratuita, deve possibilitar ao apelante a abertura de prazo para o pagamento do numerário correspondente ao preparo, que só ali se tornou exigível; -Recurso especial provido." (REsp 1087290/SP, 3ª Turma/STJ, rel. Min. Massami Uyeda, j. 05.02.2009, DJ. 18.02.2009).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO. MOMENTO. REQUISITOS. PLEITO INDEVIDO. MULTA. IMPOSIÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. APURAÇÃO NO PRÓPRIO INCIDENTE. CULPA DA PARTE. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. AGRAVO RETIDO. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. Não tendo havido a apreciação do pedido de justiça gratuita pelo Poder Judiciário, é defeso ao Tribunal Estadual julgar deserta a apelação da parte sem antes analisar o pleito e, sendo o caso de indeferimento do benefício, deve ser aberto prazo para o recolhimento das respectivas custas.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

[...] (REsp 1125169/SP, 3ª Turma/STJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17/05/2011, DJe 23/05/2011)

Segundo os termos da Lei 1.060/50 e do art. 98 do atual CPC, tanto a pessoa natural como a jurídica pode obter o benefício da justiça gratuita.

A Constituição Federal também prevê a possibilidade da prestação de justiça gratuita aos necessitados (art. 5º, LXXIV).

A justiça gratuita enseja suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, pelo prazo de 05 anos, e, não, de isenção, como expressamente prevê o § 3º do art. 98 do CPC.

Na hipótese em apreço, a apelante formulou pedido de justiça gratuita no âmbito da peça recursal. A justificar a pretensão ao benefício declinou ter encerrado as suas atividades e haver sido despejada do imóvel no qual estava sediada, alegando, ainda, que nem mesmo apresentou declaração de imposto de renda nos últimos anos.

Com o propósito de corroborar as suas alegações, juntou aos autos declaração de pobreza e extratos bancários.

Levando-se em linha de conta as peculiaridades envolvendo o caso em análise, de minha parte estou convencido da existência de elementos suficientes a demonstrar a hipossuficiência financeira da parte apelante, frisando que a autora/apelada sequer impugnou o pedido de gratuidade de justiça materializado na peça recursal.

Concedo, pois, a justiça gratuita em favor da parte ré/apelante, sem a produção de efeitos retroativos.

Por conseguinte, conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos condicionantes de sua admissibilidade.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Inexistindo preliminar ou questão prejudicial a merecer solução, passo diretamente ao julgamento do mérito recursal.

## MÉRITO

Pretende a recorrente, [REDACTED], em seu apelo, a reversão da sentença que julgou procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial e a condenou a pagar à autora/apelada indenização por danos morais e materiais.

Compulsando-se os autos, noto que a ora apelada, fundada no art. 5º, inciso V e X, da Constituição da República, artigos 14 e 20 do CDC, art. 475 do Código Civil, ingressou com ação de reparação por danos morais e materiais contra a apelante, mediante os argumentos de que os trajes alugados para serem usados em cerimônia de casamento lhe foram entregues pela ré sujos, com manchas e alguns descosturados, rasgados, impossibilitando o seu uso regular. Declinou, ainda, que foi obrigada a alugar outros trajes, sob o custo de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Defendendo-se, a ré, aqui apelante, rechaçou os fatos alegados na petição inicial e negou serem devidas as indenizações postuladas na petição inicial.

O juiz de primeiro grau, com base nos fatos e nas provas por ele apreciadas, julgou procedentes os pedidos iniciais, o que gerou o inconformismo recursal apresentado às fls. 110/118.

Depois de realizar profusa análise do contexto fático/probatório, de minha parte estou convencido de que o inconformismo recursal não merece ser albergado.

No caso, a relação jurídica debatida nos autos é de consumo e, portanto, deve ser apreciada e dirimida a luz das normas da Lei nº 8.078/90, pois caracterizadas as figuras da consumidora e da fornecedora, personagens abrangidos pelos artigos 2º e 3º, da citada lei.

E como decorrência da responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços, na hipótese de demanda judicial pertinente à apuração da responsabilidade, existe uma natural obrigação imposta ao fornecedor para que ele possa afastar a obrigação de indenizar.

As alternativas para que o fornecedor dos serviços possa afastar a sua responsabilidade estão elencadas no § 3º do art. 14 do CDC, verbis:

"§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

Na espécie, conquanto a apelante negue a falha na prestação de serviços e o direito de a apelada em ser indenizada pelos danos morais e materiais reclamados na petição inicial, o contexto probatório não milita favoravelmente às teses recursais.

Inferre-se dos autos que entre as partes, aos 02 de setembro de 2014, foi celebrado o "CONTRATO DE LOCAÇÃO DE ROUPAS", documento acostado à fl. 18, as quais seriam utilizadas em cerimônia religiosa de casamento marcada para o dia 03 de janeiro de 2015. No instrumento de contrato estão discriminados os seguintes trajes: 01 vestido de noiva; 05 vestidos para damas; 03 Ternos; 04 vestidos de festa.

Observo que a relação contratual fora celebrada com 4 (quatro) meses de antecedência, sendo que a data da prova foi marcada para o dia 23/12/2014.

O simples passar de olhos sobre os anexos fotográficos acostados às fls. 27/37 leva ao convencimento de que os trajes discriminados no contrato entabulado entre as partes, em decorrência do mal estado de conservação (manchas e defeitos aparentes), realmente não se prestavam para serem usados na cerimônia de casamento.

No depoimento pessoal prestado pela parte autora ela foi incisiva ao afirmar que o vestido por ela alugado se encontrava sujo e as demais peças de roupas "mal costuradas". E o fato de a nubente ter





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

experimentado o vestido em nada afasta a responsabilidade da apelante, pois ao chegar a sua casa a apelada logrou constatar se tratar de vestimentas sujas e defeituosas. Vale lembrar que a retirada se dera no dia 23/12/2014, data próxima de feriados nacionais, sendo que a formalização de reclamação naquele período não se concretizou, isso porque o estabelecimento se encontrava fechado.

Contrariamente do ponto de vista defendido pela apelante, a prova testemunhal produzida é firme e bem comprova os fatos alegados na petição. A propósito confira as declarações prestadas por [REDACTED]:

"[...] que o que sabe é que a sogra da requerente chamou a depoente, porque sua nora estava chorando, muito nervosa; que foi chamada para ver as roupas fornecidas pelo requerido; que viu que o vestido de noivas estava encardido, que o colarinho da camisa do noivo estava sujo, bem como debaixo do braço; que o sapato também estava sujo; que a requerente ficou nervosa, dizendo "como vou procurar outro vestido agora em cima da hora"; que a depoente tentou acalmar a requerente; que não era possível a utilização de qualquer das peças no casamento; "que foi ver a requerente uns dias antes do casamento; que não sabe dizer se foi menos ou mais de uma semana; que acredita que foi quatro a cinco dias".

Tem-se, ainda, o depoimento prestado pela costureira [REDACTED]:

"que a depoente é vizinha da mãe do marido da requerente; que trabalha todos os dias até a noite; que chegou em casa numa sexta feira à noite; que foi pegar umas roupas para fazer bainhas; que como é costureira, a sogra da requerente chamou a depoente, solicitando que ela olhasse o vestido da requerente; que ela estava em dúvida sobre a cor do vestido e o estado do vestido; que de branco o vestido não tinha nada e estava desgastado e sujo; que a depoente disse que não poderia fazer nada; que depoente disse que o ideal seria que a requerente tentasse conseguir outro vestido; que no dia seguinte, por volta do meio dia, ainda esteve na casa da sogra da requerente e



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

examinou a camisa do noivo e o vestido; que não havia condições de utilização das peças; que pelo que percebeu, o vestido não foi higienizado; que o vestido tinha pelos, cabelo, picão; que o vestido era bem usado".

Frente a esse cenário, forçoso reconhecer que a prova coligida ao processo, correta e harmoniosa, como, aliás, reconheceu o juiz de primeiro grau, não deixa dúvidas de que a ora recorrente, efetivamente, descumpriu o pactuado, pois alugou vestimentas sem condições de uso.

Em conclusão. O ora recorrente não se desincumbiu de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Evidenciada a falha na prestação dos serviços, induvidosa a responsabilidade da apelante pelos danos experimentados pela autora/apelada.

## Danos morais

A censurável conduta em que incorreu a apelante, não há dúvidas, foi capaz de afetar o estado psicológico da autora/apelada que, em data próxima de seu casamento, teve de providenciar a locação de outro vestido para ser utilizado na cerimônia religiosa. O dano moral infligido à autora/recorrida é inconteste e merece ser reparado.

Os lamentáveis fatos, sobejamente comprovados nos autos, foram além dos meros aborrecimentos do dia a dia e, com certeza, tiveram o condão de causar abalo ao patrimônio imaterial da apelada.

## Do quantum indenizatório

No que se refere à fixação da verba indenizatória a mitigar os efeitos dos danos morais, o juiz deve estar atento a todas as circunstâncias que regem o caso concreto, firme nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como nas diretrizes do



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

art. 944 do Código Civil.

Sobre o tema, Rui Stoco, em sua obra Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1997, p. 564, sustenta:

"(...) o eventual dano moral que ainda se possa interferir, isolada ou cumulativamente, há de merecer arbitramento tarifado, atribuindo-se valor fixo e único para compensar a ofensa moral perpetrada".

Daí caber ao juiz a tarefa de arbitrar o valor da reparação, sem que possibilite lucro fácil à parte autora ou reduza a indenização a valor ínfimo ou simbólico.

A doutrina e a jurisprudência têm procurado estabelecer parâmetros para o arbitramento do valor da indenização, traduzidos, por exemplo, nas circunstâncias do fato, nas condições do autor do ilícito e do ofendido, devendo a condenação corresponder a uma sanção ao responsável pelo fato para que não volte a cometê-lo.

Também há de se levar em consideração que o valor da indenização não deve ser excessivo a ponto de constituir fonte de enriquecimento do ofendido, nem apresentar-se irrisório.

Nessa linha, é a lição de Maria Helena Diniz:

"Na reparação do dano moral, o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível, tal equivalência. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender a necessidades materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo, assim, seu



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sofrimento". (A Responsabilidade Civil por Dano Moral, in Revista Literária de Direito, ano II, nº 9, jan./fev. de 1996, p. 9).

Ainda sobre a matéria, transcreva-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Para a fixação do valor da indenização por danos morais deve-se considerar as condições pessoais e econômicas das partes e as peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido e que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito". (STJ - AGA 425317 RS - 3ª T. - Relª. Minª. Nancy Andrighi - J. 24.06.02).

O arbitramento da indenização por danos morais, no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), bem atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ou seja, está de acordo com o enunciado do art. 944, do Código Civil.

## Danos materiais

De igual modo, também é devida a indenização pelos danos materiais, de vez que a falha na prestação dos serviços levou à apelada a ter gastos com a locação de novas vestimentas.

O montante empregado com a locação de trajes perante terceira empresa restou comprovado pelos documentos anexados aos autos com a petição inicial, conforme se verifica às fls. 19/24, daí derivando o legítimo direito de a consumidora em ser integralmente reparada pela quantia despendida.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Considerando a natureza cogente do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, elevo para 16% os honorários advocatícios fixados na sentença.

Custas recursais pela parte recorrente, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É como voto.

DES. MANOEL DOS REIS MORAIS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CLARET DE MORAES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."